

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.755, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica.

**Autor:** Deputado FÁBIO RAMALHO

**Relatora:** Deputada ZENAIDE MAIA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que seja proibida a venda de refrigerantes nas escolas de educação básica (da primeira à oitava série), públicas ou privadas.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a obesidade infantil e suas complicações, como o diabetes, a elevação do colesterol no sangue, a hipertensão arterial e outros problemas cardiovasculares, têm como um dos grandes vilões o consumo de alimentos de alto conteúdo calórico, mas pouco nutritivos. Aduziu que os lanches escolares, que cada vez mais seriam compostos por produtos industrializados e pouco saudáveis, estariam entre as maiores fontes de gordura e açúcar da dieta infantil. Os refrigerantes, por sua vez, seriam um dos itens mais calóricos da dieta mais desejada pelas crianças e adolescentes.

Diante desse quadro e na tentativa de enfrentá-lo, o autor informa que decidiu rerepresentar uma sugestão do ex-Deputado Wigberto Tartuce, originalmente apresentada em 2001.

A matéria já foi examinada pela Comissão de Educação e Cultura, tendo sido rejeitada. Resta o pronunciamento desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o disposto no inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a matéria tratada pela presente proposição, encontra-se contemplada pelos respectivos campos temáticos ou área de atividade da Comissão de Seguridade Social e Família, o que nos deixa confortável para se pronunciar sob o mérito da proposta perante o direito à saúde e o sistema público de saúde.

Cumpra a esta Comissão se pronunciar sob o mérito da proposta perante o direito à saúde e o sistema público de saúde. Sob tal prisma, inegável é o mérito de iniciativas que visem coibir o consumo de refrigerantes nas escolas. Tal proibição revela-se como uma forma de proteger tão importante direito, intimamente vinculado ao direito à vida, e deve merecer atenção especial do Estado, em especial desta Casa.

A elevação dos índices de incidência de sobrepeso e da obesidade, em especial em crianças e adolescentes, deve servir de alerta sobre a real necessidade da adoção de mecanismos extras de controle direcionados a proteger a saúde dessas pessoas. Estamos vivendo uma epidemia de excesso de peso. Os dados apresentados pela Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), realizada em 2008 - 2009 pelo IBGE, em parceria com o Ministério da Saúde, atestam essa situação:

a) a parcela de meninos e rapazes na faixa etária de 10 a 19 anos de idade com excesso de peso passou de 3,7% (1974 - 75) para 21,7% (2008 - 09); entre as meninas e moças, o crescimento do excesso de peso saltou de 7,6% (1974 - 75) para 19,4% (2008 - 09);

b) em adultos homens, o excesso de peso passou de 18,5% (1974 - 75) para 50,1% (2008 - 09), ultrapassando o das mulheres, que subiu de 28,7% (1974 - 74) para 48% (2008 - 09);

c) a região sul apresenta os maiores índices de obesidade: 56,8% de homens e 51,6% das mulheres;

d) o excesso de peso e a obesidade são encontrados com grande frequência, a partir dos 5 anos de idade, em todos os grupos de renda e em todas as regiões brasileiras: 14,3% das crianças entre 5 e 9 anos são obesas; uma criança obesa tem 90% de chance de se tornar um adulto também obeso;

e) quase a metade dos brasileiros com 20 anos ou mais está com excesso de peso; considerando toda a população, temos 38,6 milhões de pessoas com peso acima do recomendado; destes, 10,5 milhões são obesos;

f) a maior parcela de estudantes obesos está nas escolas privadas.

Diante do desafio que se agiganta perante a saúde pública, o qual implica em uma série de problemas graves de saúde, que diminuem a expectativa de vida e aumentam os custos dos serviços de saúde, fica claro que a sociedade precisa buscar alternativas para combater esse problema. A presente iniciativa deve ser vista com esse olhar, como uma ferramenta útil para controlar o consumo de refrigerantes nas escolas e facilitar a adoção de hábitos saudáveis. Se o refrigerante não está disponível no ambiente escolar, obviamente a escolha do aluno no momento de seu lanche recairá em outro produto, como um suco natural de frutas.

A quantidade de açúcar contida em uma lata de 355 ml de refrigerante, em torno de 36 gramas, extrapola em mais de 10 gramas a quantidade máxima diária recomendada que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, deve ser de 25 gramas. Para piorar a situação, todo esse conteúdo calórico é praticamente nulo de conteúdo nutricional.

Apesar da importância das iniciativas locais, a dimensão do problema de excesso de peso requer que se fortaleçam e ampliem as normas gerais e diretrizes que desencadeiem um conjunto de ações que visem tanto a regulamentação, bem como, a comercialização de refrigerantes nas escolas, visando à educação nutricional em âmbito nacional.

Quanto ao aspecto relativo à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, entendemos observados, uma vez que, a presente proposição visa proporcionar oportunidade a sociedade de terem seus filhos

em escolas que participam da boa saúde, com reflexos na formação familiar e com o apoio do Poder Público.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão, visto que a aludida matéria busca garantir o combate a obesidade infantil, proporcionando a sociedade um futuro mais saudável.

Por todo o exposto e importância da matéria, manifestamo-nos no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.755/2007, no âmbito desta Comissão em face de sua oportunidade e conveniência.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada ZENAIDE MAIA  
Relatora